



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.731

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Autoriza e Regula a Contratação de Instituições de Ensino de Educação Infantil Privadas para Atendimento do Excedente das Creches Municipais”

EURICO MARCOS MISSÉ, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar contratos e outros instrumentos, na forma legal, com Instituições de Ensino de Educação Infantil Privadas, com ou sem fins lucrativos, para fins de aquisição de matrículas em período integral, para atender à demanda de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, inscritas em lista de espera das escolas e creches municipais, em até 400 (quatrocentas) vagas, denominado “Bolsa-Creche”.

Parágrafo único. O valor correspondente, unitariamente, a cada vaga disponibilizada, será pago diretamente à instituição contratada, sendo vedada a cobrança de taxa de qualquer natureza do beneficiário.

Art.2º O benefício em questão não constituirá direito adquirido, servindo somente para atender ao *déficit* de vagas na rede pública.

Art.3º As vagas adquiridas nas Instituições de Ensino Privadas se destinam às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, residentes e domiciliadas no município de Cajamar, oriundas de famílias com renda familiar não superior a 05 (cinco) salários mínimos, que, atendendo aos requisitos para a concessão do benefício, estejam aguardando à vaga na creche, em lista de espera, denominada “fila única”.

§1º A lista de espera será providenciada, mantida e atualizada mensalmente pela Diretoria Municipal de Educação.

§2º A fila única atenderá aos seguintes critérios para ordem de chamada de beneficiários à vaga na rede particular:

- I- inexistência de vaga da rede pública nas proximidades;
- II- proximidade da Instituição de Ensino Privada;
- III - anterioridade da data de inscrição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 2

§3º Terão prioridade no atendimento as crianças que estejam em situação de risco ou cujos pais exerçam atividade laboral fora de suas residências, com registro na Carteira de Trabalho ou de modo autônomo, com declaração firmada pelo contratante.

§4º Considera-se proximidade da residência do beneficiário, preferencialmente, vaga em instituição de ensino localizada no mesmo bairro de sua residência e domicílio.

Art.4º Não poderá haver recusa ou desistência da vaga na rede pública visando a permanência ou admissão na fila única para obtenção de vaga na rede privada contratada pela Administração Pública.

Art.5º Os pedidos de transferência e/ou desistência de vagas, apresentados pelos pais ou responsáveis dos alunos, serão analisados pela Diretoria Municipal de Educação.

Art.6º As escolas privadas de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, interessadas em participar das vagas disponibilizadas deverão efetuar inscrição prévia, em data fixada pela Diretoria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, quando será informado o número de vagas disponibilizadas, apresentando neste ato, originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de chamamento público e nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 8.666/93 e suas respectivas regulamentações:

- I – o contrato social e a última alteração em vigor;
- II – o Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- III – o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- IV – o Alvará de Funcionamento;
- V – a certidão de inscrição municipal;
- VI – o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;
- VII – o comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VIII – as certidões negativas de distribuições cíveis, criminais e administrativas municipais da escola privada e de seu responsável legal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 3

IX – a prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB;

X – a certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS – da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI – prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XII – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A, da Consolidação das Leis do Trabalho;

XIII – diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

XIV – Plano Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

XV – declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993;

XVI – declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

XVII – declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares;

XVIII – declaração do número de vagas disponíveis para a contratação;

XIX – Apresentação dos documentos relativos à Segurança do Trabalho, quais sejam: PPRA, PCMSO, ASO e PPP de todos os empregados da empresa.

Parágrafo único. Para a inscrição das entidades sem fins lucrativos deverão ser observados os critérios e condições previstas em legislação e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art.7º A inscrição prévia das escolas privadas de educação infantil será analisada pela Diretoria Municipal de Educação e pela Diretoria Municipal de Licitações, Compras, Contratos e Suprimentos, observando o seguinte:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 4

I – proximidade e demanda: que compreende a necessidade de vagas na área de abrangência da localização da escola privada de educação infantil e o número de alunos inscritos no bairro;

II – condições dos espaços pedagógicos e do quadro de recursos humanos, mediante vistoria realizada na escola privada de educação infantil, pautando-se nas normas vigentes;

III – Análise do histórico da escola privada inscrita com base nos relatórios de vistoria;

IV - Regularidade da documentação apresentada e preenchimento dos requisitos legais para a contratação, observando o disposto nesta lei, bem como nas Leis Federais 8.666/93 e 13.019/14.

Art.8º Caberá à Diretoria Municipal de Educação decidir sobre a quantidade necessária e aquisição de vagas em período integral, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada escola particular inscrita, considerando a demanda do bairro e previsão orçamentária.

Art.9º A divulgação e o preenchimento das vagas adquiridas nas escolas privadas de educação infantil aprovadas serão de exclusiva responsabilidade da Diretoria Municipal de Educação, que seguirá a classificação dos alunos, sendo, por esse motivo, proibido a escola privada divulgar a disponibilidade de vagas.

§ 1º O número de vagas oferecidas pelas escolas privadas de educação infantil deverá considerar a capacidade da escola e será adquirida de acordo com a necessidade da Diretoria Municipal de Educação.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Cajamar adquirirá vagas nas escolas privadas de educação infantil, enquanto houver necessidade, devido ao excedente de demanda em relação à oferta de vagas pelas escolas de educação infantil públicas, podendo deixar de renovar o ajuste, quando entender que o equilíbrio foi restabelecido.

Art.10. Compete à Diretoria Municipal de Educação ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas, assim como também fiscalizar o fiel cumprimento da Lei e do bom atendimento aos alunos, realizando vistorias sem prévio aviso, conforme art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, momento em que a escola privada deverá garantir o livre acesso do funcionário público nomeado para a função.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 5

Art.11. É de responsabilidade da escola privada de educação infantil:

I - manter o aluno sob sua guarda e proteção até ser devolvido ao seu responsável ou a pessoa autorizada pelo mesmo;

II - fornecer à Diretoria Municipal de Educação quando houver alteração no quadro de empregados, demissão, admissão ou substituição, o nome, função e horário de trabalho de cada profissional que atua na instituição de ensino;

III - fornecer a comprovação da frequência no beneficiário nos termos do artigo 12 desta Lei, informando imediatamente caso ultrapasse o limite de faltas injustificadas;

IV - entregar o Projeto Político Pedagógico e cumprir os prazos determinados pela Diretoria Municipal de Educação para entrega de documentos solicitados;

V - participar das discussões relacionadas à educação que ocorram no âmbito municipal;

VI – realizar e manter atualizado o cadastro dos alunos do Programa da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo – Secretaria Escolar Digital – SED e Educacenso.

Art.12. A efetiva frequência do beneficiário à creche deverá ser demonstrada mensalmente à Diretoria Municipal de Educação, através de relatório encaminhado pela Instituição de Ensino contratada e atestada pelo responsável legal do beneficiário, com seus atestados médicos ou justificativas das faltas.

Parágrafo único. O beneficiário não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas injustificadas no mês, alternadas ou consecutivas, sob pena de perda da vaga na unidade escolar e impedimento para concessão do benefício novamente.

Art.13. Para constituir a Gestão Escolar, a escola privada de educação infantil deverá manter na unidade um diretor administrativo e um coordenador pedagógico, com graduação em Pedagogia, cumprindo carga horária em tempo integral.

§1º A escola particular deverá manter também, em seu quadro de recursos humanos, assistentes ou monitores, profissionais responsáveis pela limpeza e cozinheira, respeitando a proporção do número de profissionais por aluno matriculado, de acordo com o que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 6

§2º É de exclusiva responsabilidade da escola privada o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias relativas ao seu quadro de recursos humanos.

Art.14. Os ajustes firmados entre o Município e as escolas privadas terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período de acordo com a necessidade do Município.

Art.15. Verificado o descumprimento ou cumprimento irregular das determinações desta Lei, do edital de chamada pública ou do ajuste ou a perda da qualidade, a escola particular será notificada para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação.

Art.16. Comprovado o descumprimento total ou parcial do ajuste, omissão ou falsidade nas informações prestadas ou a perda da qualidade, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à escola privada as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de forma cumulativa ou isolada:

I – advertência;

II – multa, equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor total empenhado para a escola privada, na forma prevista no instrumento convocatório ou no ajuste;

III – rescisão do ajuste;

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art.17. A qualidade do serviço prestado pela escola privada de educação infantil será avaliada com base:

I – nos relatórios de vistoria realizados na escola privada;

II – no número de reclamações contra a escola, registradas em ata na Diretoria Municipal de Educação;

III – na constatação do descumprimento das responsabilidades da escola, elencados no art. 11, desta lei e em ajuste.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 7

Art.18. O valor pago à escola privada de educação infantil estará em conformidade com a relação de alunos beneficiários que, efetivamente, estejam ocupando a vaga, resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido por meio de Decreto.

§1º Havendo disponibilização de vaga em instituição de ensino da rede pública próxima à residência do beneficiário, este poderá ser transferido.

§2º As matrículas adquiridas pela Administração Pública nas Instituições contratadas devem ser efetivamente utilizadas, de modo que, havendo vagas sobressalentes, haverá o respectivo abatimento no valor pago à instituição de ensino.

§3º Pelo aluno ingressante durante o ano letivo, o pagamento será proporcional aos dias de atendimento no primeiro mês, da mesma forma que serão pagos somente os dias frequentados pelo aluno que, por qualquer motivo, desocupar a vaga.

Art.19. O valor a ser pago por aluno a título de “Bolsa-Creche”, será aquele baixado pelo Poder Executivo, a cada exercício, por meio de Decreto, sendo que o pagamento mensal será efetuado de acordo com o número de vagas contratadas e com o número de alunos matriculados na entidade, respeitando-se, no caso das matrículas, o tempo necessário aos trâmites ordinários e processuais, de acordo com os critérios adotados pela Diretoria Municipal de Educação e com as normas previstas em cada edital.

Parágrafo único. O valor da bolsa será definido através de levantamento a ser elaborado pela Diretoria Municipal de Educação, com base no preço de mercado, limitado ao valor do ensino por aluno estimado pelo MEC/MF.

Art.20. Esta lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art.21. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de dezembro de 2018.

EURICO MARCOS MISSÉ
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.731/18- fls. 8

DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
Diretor Municipal de Governo e Gestão

*Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar.
Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município
de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e seis dias do mês
de dezembro do ano de dois mil e dezoito.*

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo